

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 165/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/03/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4216/96 e A.I.: 1/416.284

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MIRCLEI COMERCIAL DE MIUDEZAS E PROD. ALIMENTÍCIOS

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

OMISSÃO DE COMPRAS – Auto de Infração **IMPROCEDENTE** dada a impossibilidade de comprovação da acusação fiscal pela falta de elementos imprescindíveis a sua confirmação. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O fiscal autuante relata na peça inaugural que após proceder atualização de estoque do contribuinte em epígrafe, e após levantado o estoque o mesmo não apresentou qualquer nota fiscal referente às compras registradas em seu Livro de Registro de Entradas no período fiscalizado.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 767, inciso III, alínea “a” do Decreto 21.219/91.

Tempestivamente a autuada ingressa nos autos para impugnar a ação fiscal mas não trouxe nenhum elemento que pudesse ilidir o presente feito.

Foi solicitada uma Diligência no sentido de obter junto ao autuante a Ficha de Entradas de Mercadorias com documentação fiscal que serviu de base à ação fiscal, no que de pronto foi atendido, ficando constatado na Informação dada pelo Fiscal que não mais possui em seus arquivos as pelas que compõe o processo.

Diligenciou-se ainda junto ao Núcleo de Execução de Parangaba, ficando também informado que não mais existem as Fichas de Entradas de Mercadorias que embasaram o presente Auto de Infração.

O julgamento de 1ª Instância foi pela Improcedência da ação fiscal face a impossibilidade de comprovação da acusação pela falta de elementos imprescindíveis a sua confirmação.

A Procuradoria Geral em seu parecer confirma a decisão singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

O relato na peça inicial acusa a empresa acima nominada de omissão de compras detectadas por meio do levantamento de estoque de mercadorias, no valor de CR\$ 13.027,64 referente ao período de janeiro a outubro de 1996.

A nobre julgadora singular com amparo na documentação do Grupo de Perícias e Diligências Fiscais (fls. 33/34), declarou a improcedência do feito fiscal.

Ao disciplinar o procedimento relativo a formação do processo de apuração do crédito tributário, a partir da lavratura do auto de infração, o Decreto nº 14.445/81 no seu art. 43, inciso VII estabelece os elementos indispensáveis a sua comprovação, através da documentação que deu suporte a acusação fiscal.

De acordo com o artigo 733 do Decreto nº 21.219/91, todos os documentos ou papéis que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na Informação Complementar ou anexados ao Auto de Infração, respeitada a indisponibilidade dos originais se for o caso.

Dessa forma, não pode prosperar a acusação tendo em vista a carência de prova material que comprove de fato a infração.

Isto posto, nosso voto é no sentido de que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento para manter a decisão absolutória proferida em primeira instância.

É O VOTO.



M A B

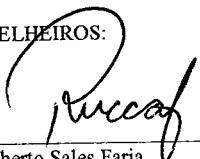
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: MIRCLEI COMERCIAL DE MIUDEZAS E PROD. ALIMENTÍCIOS

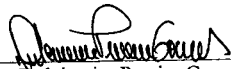
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância que declarou Improcedente o processo analisado.

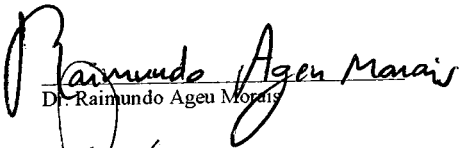
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 17/03/1999.

CONSELHEIROS:

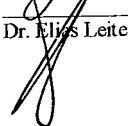

Dr. Roberto Sales Faria



Dra. Francisca Elenilda dos Santos

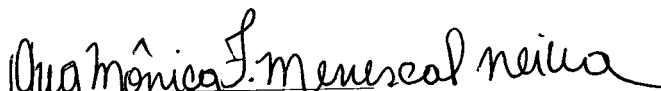

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes

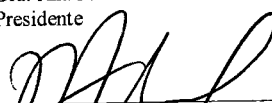

Dr. Raimundo Ageu Moraes


Dr. Elias Leite Fernandes

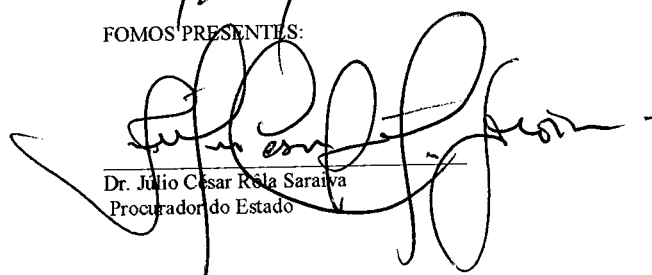

Dr. Samuel Alves Facó.


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Julio Cesar Rêla Saraiva
Procurador do Estado